



PROJETO DE LEI Nº 480

, de 19 de outubro 2017.

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 19/10/2017
Dionis Sales
Por Extenso e Legível

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONDT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19/10/2017
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigação de vigilância armada nos caixas eletrônicos de agências públicas e privadas e cooperativas de crédito estabelecidos em Goiânia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As agências bancárias, públicas e privadas, ficam obrigadas a manter vigilância armada ostensiva no perímetro dos caixas eletrônicos pelo tempo integral de atendimento ao público, inclusive aos finais de semana e feriados.

§1º. Os vigilantes de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer em local seguro que possibilite visão ampla de todos os caixas eletrônicos, devendo ser disponibilizado ao mesmo um botão de pânico e terminal telefônico para que possa acionar a Guarda Civil Metropolitana, Polícia Militar e/ou Polícia Civil.

§2º. O disposto no caput não se aplica aos caixas eletrônicos localizados na parte interna de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º. O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com aplicação sempre em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da manutenção de monitoramento das câmeras instaladas dentro das agências bancárias e instituições financeiras e no entorno, monitoramento esse que deverá ser realizado durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia por pessoas devidamente treinadas, que deverão portar equipamentos que possibilite o imediato acionamento das forças de segurança no caso de atitudes suspeitas que coloquem em risco funcionários e clientes dos bancos e instituições financeiras.

Cabe destacar que todos os dias são noticiadas explosões de caixas eletrônicos e outras modalidades de crimes que certamente poderão ser combatidas com a implementação de um sistema de vigilância que seja efetivo pelas instituições financeiras.

Milhares de pessoas são vítimas dos mais variados crimes que são praticados sempre em função da utilização dos serviços disponibilizados pelos bancos e instituições financeiras, cabendo destacar que o monitoramento constante certamente possibilitará maior segurança para os usuários e consumidores dos produtos e serviços bancários, o que acabará por reduzir os índices de criminalidade daqueles ilícitos que são vinculados direta ou indiretamente à utilização das agências bancárias e instituições financeiras.

Insta salientar que são corriqueiras as notícias e denúncias de instalações de equipamentos por criminosos no interior das agências bancárias (caixas eletrônicos) que possibilitam a captação de dados bancários e senhas dos usuários, além de equipamentos que bloqueiam os saques e depósitos para posterior resgate pelos delinquentes, sendo que com a aprovação da presente lei, esses tipos de crimes serão reduzidos a zero.



Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria que é de suma importância para a implementação de medidas de segurança para os goianos.

Sala das Sessões, em de de 2017.



MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual
PRP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004139
Data Autuação: 19/10/2017

Projeto : 480-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA NOS CAIXAS
ELETRÔNICOS DE AGÊNCIAS PÚBLICAS E PRIVADAS E
COOPERATIVAS DE CRÉDITO ESTABELECIDOS EM GOIÂNIA.



2017004139

PROJETO DE LEI Nº 480

, de 19 de out 2017.



A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 19/10/2017
Dionisio Sales
Por Extenso e Legível

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19/10/2017
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigação de vigilância armada nos caixas eletrônicos de agências públicas e privadas e cooperativas de crédito estabelecidos em Goiânia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As agências bancárias, públicas e privadas, ficam obrigadas a manter vigilância armada ostensiva no perímetro dos caixas eletrônicos pelo tempo integral de atendimento ao público, inclusive aos finais de semana e feriados.

§1º. Os vigilantes de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer em local seguro que possibilite visão ampla de todos os caixas eletrônicos, devendo ser disponibilizado ao mesmo um botão de pânico e terminal telefônico para que possa acionar a Guarda Civil Metropolitana, Polícia Militar e/ou Polícia Civil.

§2º. O disposto no caput não se aplica aos caixas eletrônicos localizados na parte interna de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º. O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com aplicação sempre em dobro no caso de reincidência.

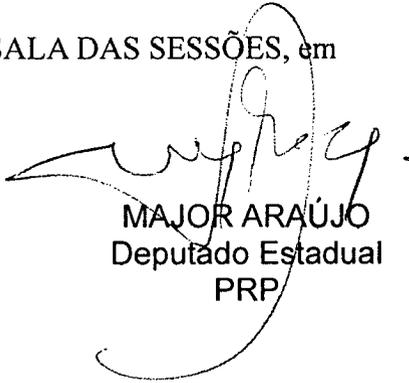
Art. 3º. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos



necessários para o efetivo cumprimento da presente lei, devendo dispor sobre o órgão competente para a fiscalização.

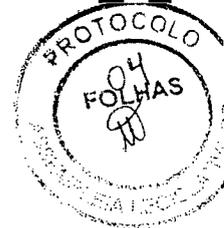
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.



MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual
PRP

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da manutenção de monitoramento das câmeras instaladas dentro das agências bancárias e instituições financeiras e no entorno, monitoramento esse que deverá ser realizado durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia por pessoas devidamente treinadas, que deverão portar equipamentos que possibilite o imediato acionamento das forças de segurança no caso de atitudes suspeitas que coloquem em risco funcionários e clientes dos bancos e instituições financeiras.

Cabe destacar que todos os dias são noticiadas explosões de caixas eletrônicos e outras modalidades de crimes que certamente poderão ser combatidas com a implementação de um sistema de vigilância que seja efetivo pelas instituições financeiras.

Milhares de pessoas são vítimas dos mais variados crimes que são praticados sempre em função da utilização dos serviços disponibilizados pelos bancos e instituições financeiras, cabendo destacar que o monitoramento constante certamente possibilitará maior segurança para os usuários e consumidores dos produtos e serviços bancários, o que acabará por reduzir os índices de criminalidade daqueles ilícitos que são vinculados direta ou indiretamente à utilização das agências bancárias e instituições financeiras.

Insta salientar que são corriqueiras as notícias e denúncias de instalações de equipamentos por criminosos no interior das agências bancárias (caixas eletrônicos) que possibilitam a captação de dados bancários e senhas dos usuários, além de equipamentos que bloqueiam os saques e depósitos para posterior resgate pelos delinquentes, sendo que com a aprovação da presente lei, esses tipos de crimes serão reduzidos a zero.



Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria que é de suma importância para a implementação de medidas de segurança para os goianos.

Sala das Sessões, em de de 2017.



MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual
PRP